



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13836.000215/2009-96
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2001-006.147 – 2ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária
Sessão de 29 de junho de 2023
Recorrente LUIZ ALVES DE PAULA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2005

EMENTA

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. RECURSO VOLUNTÁRIO. JULGAMENTO. ADESÃO ÀS RAZÕES COLIGIDAS PELO ÓRGÃO DE ORIGEM. FUNDAMENTAÇÃO *PER RELATIONEM*. POSSIBILIDADE.

Nos termos do art. 57, § 3º do Anexo II do Regimento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº 343, de 09/06/2015, com a redação dada pela Portaria MF nº 329, de 04/06/2017, se não houver inovação nas razões recursais, nem no quadro fático-jurídico, o relator pode aderir à fundamentação coligida no acórdão-recorrido.

RENDIMENTOS TRIBUTÁVEIS. OMISSÃO.

O recurso de impugnação mencionará os motivos de fato e de direito em que se fundamenta e deverá vir acompanhado de provas que amparem a pretensão do impugnante.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Honorio Albuquerque de Brito - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Thiago Buschinelli Sorrentino - Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marcelo Rocha Paura, Thiago Buschinelli Sorrentino, Honorio Albuquerque de Brito (Presidente).

Fl. 2 do Acórdão n.º 2001-006.147 - 2ª Seju/1ª Turma Extraordinária
Processo nº 13836.000215/2009-96

Relatório

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida:

Trata este processo administrativo de Notificação de Lançamento, nº 2005/608451347944162, expedida em 25/02/2009, relativa ao Imposto de Renda Pessoa Física – IRPF, exercício 2005, ano-calendário 2004, formalizando a exigência a seguir discriminada, com valores expressos em reais:

IMPOSTO – 2904	4.653,91
MULTA DE OFÍCIO	3.490,43
JUROS DE MORA	2.386,05
TOTAL	10.530,39

Os valores apontados decorrem das seguintes infrações: I) Omissão de rendimentos do Trabalho com Vínculo e/ou sem Vínculo Empregatício. Conforme a autoridade fiscal, da análise das informações e documentos apresentados pelo contribuinte, e das informações constantes dos sistemas da Secretaria da Receita Federal do Brasil constatou-se omissão de rendimentos do trabalho com vínculo e/ou sem vínculo empregatício, sujeitos a tabela progressiva, no valor de R\$ 26.907,74, tendo sido compensado o Imposto Retido na Fonte (IRRF) sobre os rendimentos omitidos no valor de R\$ 924,57 (fls. 4 a 7).

Como enquadramento legal são citados, entre outros, os seguintes dispositivos: art. 1º a 3º e §§ da Lei nº 7.713, de 1988; arts 1º a 3º da Lei nº 8.134, de 1990; arts. 1º e 15 da Lei nº 10.451, de 2002; arts. 49 a 53 do Regulamento de Imposto de Renda.

Cientificado em 05/03/2009, fl. 8, o contribuinte apresentou, em 02/04/2009, a impugnação às fls. 2, alegando, em síntese, que:

(Por questões profissionais, só pôde confeccionar sua declaração próximo ao final do prazo. Quando foi confeccionar sua declaração, percebeu que havia extraviado seu informe de rendimento. Para não perder o prazo de entrega, informou erroneamente os rendimentos que havia recebido de "pessoa jurídica", como rendimentos de "pessoa física", em valores aproximados ao que realmente havia recebido. O declarante não possui qualquer rendimento de pessoa física, tais como aluguéis ou serviços autônomos. O único imóvel que possui é sua própria residência;

(Sendo assim, requer que a) sejam desconsiderados os rendimentos de pessoa física declarados, pois eles não existem. b) seja considerado como único rendimento o recebido de pessoa jurídica apontado na notificação. c) seja relevada a multa de 75% pois não teve o contribuinte qualquer dolo nas informações apresentadas, mas apenas erro de fato no preenchimento.

A decisão de primeira instância manteve o lançamento do crédito tributário exigido, encontrando-se assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2005

RENDIMENTOS TRIBUTÁVEIS. OMISSÃO.

O recurso de impugnação mencionará os motivos de fato e de direito em que se fundamenta e deverá vir acompanhado de provas que amparem a pretensão do impugnante.

Cientificado da decisão de primeira instância em 07/01/2014, o sujeito passivo interpôs, em 07/02/2014, Recurso Voluntário, alegando a improcedência da decisão recorrida, sustentando, em apertada síntese, que:

- a) há possibilidade de retificação da declaração para ajuste
- b) a multa aplicada é indevida em razão de não estar comprovado o dolo
- c) a omissão de rendimentos foi originada por erro de preenchimento da declaração

É o relatório.

Voto

Conselheiro(a) Thiago Buschinelli Sorrentino - Relator(a)

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço.

Tendo em vista que a recorrente trouxe em sua peça recursal basicamente os mesmos argumentos deduzidos na impugnação, nos termos do art. 57, § 3º do Anexo II do Regimento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº 343, de 09/06/2015, com a redação dada pela Portaria MF nº 329, de 04/06/2017, reproduzo no presente voto a decisão de 1ª instância com a qual concordo e que adoto:

A impugnação atende aos requisitos de admissibilidade previstos no Decreto nº 70.235, de 1972 e alterações e dela toma-se conhecimento.

A omissão apontada deriva de rendimentos informados por LUIZ ALVES DE PAULA OCULOS-ME, CNPJ nº 74.391.614/0001-30, no valor de R\$ 26.907,74, com retenção de IRRF de R\$ 924,57.

Sustenta o autuado que, por questões profissionais, só pôde confeccionar sua declaração próximo ao final do prazo e, na ocasião, percebeu que havia extraviado seu informe de rendimento. Alega que, para não perder o prazo de entrega, informou erroneamente os rendimentos que havia recebido de "pessoa jurídica", como rendimentos de "pessoa física", em valores aproximados ao que realmente havia recebido. Acrescenta que não possui qualquer rendimento de pessoa física, tais como alugueis ou serviços autônomos e que o único imóvel que possui é sua própria residência

Não obstante, o interessado não esclareceu a razão do equívoco por ele suscitado, não explicou o motivo da divergência de valores e também não juntou aos autos nenhum documento para amparar suas alegações.

Observe-se que os rendimentos objeto da autuação foram auferidos da pessoa jurídica LUIZ ALVES DE PAULA ÓCULOS - ME, CNPJ nº 74.391.814/0001-30, firma individual, constituída em 07/02/1994, da qual o autuado é proprietário e responsável perante a Secretaria da Receita Federal do Brasil. A mencionada firma constou da Declaração de Bens e Direitos apresentada para o período (fls. 11 a 17).

Portanto, entende-se que o interessado tinha ciência de que seus rendimentos do período provieram de pessoa jurídica e não de pessoas físicas. E, embora sustente que declarou valores aproximados ao que realmente havia recebido, a diferença entre R\$ 18.000,00 (declarado) e R\$ 26.907,74 (omitido) está longe de ser desprezível.

Em adição, na data em que o interessado apresentou a Declaração de Ajuste Anual, a pessoa jurídica LUIZ ALVES DE PAULA ÓCULOS - ME, CNPJ nº 74.391.814/0001-3 já havia apresentado DIRF indicando os rendimentos e IRRF que compuseram a autuação (fl. 18).

Nesse contexto, a exigência não merece reparos.

O autuado também postula a relevação da multa de 75% pois não teve qualquer dolo nas informações apresentadas, mas apenas erro de fato no preenchimento.

A multa de ofício também é contestada na impugnação, porém, não obstante os argumentos trazidos à colação, registre-se que, uma vez constatada a infração tributária, cabe à autoridade administrativa efetuar o lançamento aplicando a multa estabelecida na legislação de regência. Assim, verificando-se, como no caso, que a multa lançada está em conformidade com os ditames legais, corretamente indicados no lançamento, inócuos os protestos do sujeito passivo.

Ademais, no tocante à utilização da taxa Selic para fins de cálculo dos juros moratórios, há expressa previsão legal para a sua aplicação (Lei 9.430/1996, art. 61, § 3º c/c Lei 5.172/1966, Código Tributário Nacional – CTN, art. 161), sendo defeso a essa autoridade administrativa julgadora afastar a observância de legislação em vigência.

Ante o exposto, voto por julgar improcedente a impugnação, mantendo o crédito tributário.

Ante o exposto, CONHEÇO do recurso voluntário e NEGO-LHE PROVIMENTO.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Thiago Buschinelli Sorrentino